

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de julho de 2022

Publicação: Quarta-feira, 13 de julho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022457/2019

ACÓRDÃO Nº455/2022-SSC

DECISÃO: Nº 476/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO ROSÂNIA PAULA DE SOUSA (OAB/PI Nº 14.939) (PROCURAÇÃO PEÇA 09, FL. 01) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO– OAB/PI 18083 (PEÇA 30, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS; AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA ATUAL; ATO NORMATIVO COM ESTIPULAÇÃO DE REDUTOR E SEM PLANEJAMENTO FINANCEIRO; CONTRATAÇÕES IRREGULARES MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; NÃO CADASTRAMENTO DE ADITIVO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB; IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL FORA DOS PRAZOS LEGAIS; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Novo Santo Antônio/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI 18083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 34), pelo(a):

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2019, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) Aplicação de multa concomitante a aplicação de multa de 300 UFR/PI, ao Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019, com fulcro no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno – Resolução TCE nº 13/11;
- c) Expedição de recomendação ao(à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para que:
  - c.1) Providencie a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte dentro do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piau em seu art. 31, § 1º;
  - c.2) Abstenha-se de aplicar redutor aos subsídios dos vereadores, conforme pacificado nesta Corte de Contas na Decisão nº 410/2018;
  - c.3) Observe as determinações contidas no art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 10 da INTCE nº 05/2017 para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno;
  - c.4) Observe na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/014793/2020

ACÓRDÃO Nº 457/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 479/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES/ADITIVOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.

DENUNCIANTE: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO MUNICIPAL ELEITO (2021 – 2024)

DENUNCIADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS (2020); KÁTHIA RAQUEL PIAUILINO SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE BOM JESUS – PI; ALANNA DE SOUSA ROSAL - DIRETORA GERAL DA CPL.

ADVOGADO (A): CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI Nº 3.559 – PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 4, FL.1/2); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) (PEÇA 25, FLS. 02 E 03, PELO PREFEITO E DIRETORA; PEÇA 28, FLS. 13, PELA SECRETÁRIA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES/ADITIVOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Bom Jesus. Exercício de 2020. Unânime. Conhecimento. Procedência Parcial. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância como o Ministério

Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), pela procedência parcial da Denúncia, tendo em vista a constatação das irregularidades acerca dos contratos nº 046/2019 referente pagamento realizado decorrente de aditivo no valor R\$ 7.789,00 sem previsão legal; contrato nº 010/2019/TP devido gastos excessivos em publicidade no período de 45 dias antes no término do mandato; e contrato nº 017/2015 no que se refere ausência da publicação dos extratos dos processos e extrato do contrato. E a não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marco Antônio Parente Elvas Coelho (ex-prefeito).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 458/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR DA SILVA FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 48, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: **Prestação de Contas do Município de Floriano.** Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar; - Irregularidades na Assistência Farmacêutica; - Irregularidades na prestação de serviços de Limpeza Pública; - Irregularidades em Despesas com Combustíveis; - Não criação e/ou regulamentação da Unidade de Controle Interno por ato normativo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), discordando do Ministério Público de Contas e acolhendo preliminar da defesa, no sentido de **excluir do polo passivo do presente processo o Sr. Joel Rodrigues da Silva** (Prefeito Municipal), haja vista que o mesmo não é o ordenador de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), discordando do parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Júlio Cesar da Silva Ferreira**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando com o parecer ministerial, **pela aplicação de multa de 750 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), ), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

#### DAS DETERMINAÇÕES/ RECOMENDAÇÕES

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), nos termos abaixo:

a) **Determinação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Floriano e demais responsáveis**, em consonância com a Proposta de Encaminhamento da DFAM, no sentido de que:

a.1) Utilize veículos para o transporte escolar de acordo com as orientações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar;

a.2) Nomeie, formalmente, um fiscal para o contrato de prestação de serviço de transporte escolar conforme o art. 67 da Lei 8666/93

a.3) Elabore, de forma periódica, relatórios de fiscalização do serviço de transporte escolar conforme os arts. 58, III, 67, 73 e 113 da Lei 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

a.4) Para a aquisição de medicamentos, faça estudos preliminares com a participação de profissional farmacêutico, conforme art. 2º da Resolução nº 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia (CFF);

a.5) Armazene os medicamentos em local que atenda os padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.

a.6) Aplique o mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos do RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde;

a.7) Implante ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos;

a.8) Designe, formalmente, fiscal para os contratos administrativos (no art. 67, caput, Lei nº 8.666/1993 c/ art. 9º da Lei nº 10.520/2002);

a.9) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como, efetue a disposição final dos rejeitos de forma ambientalmente adequada (art. 3º, VIII, X e XV, c/c art. 19, II, V e XIV da Lei 12.305/2010).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando com o MPC, pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, objetivando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 459/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS (GESTORA)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 48, FLS. 04)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** *Prestação de Contas do Município de Floriano. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), discordando do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FMAS do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade da Sra. Francisca Rafaela da Fonseca de Barros, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 460/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA (SECRETÁRIO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 48, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** *Prestação de Contas do Município de Floriano. Secretaria de Administração e Finanças. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades na prestação de Serviços de Limpeza Pública: Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Ausência de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos; Despesas com Combustíveis: Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto, pesquisa de preços e gerenciamento de riscos da aquisição; Não designação formal de servidor para fiscalização do contrato para fornecimento de combustíveis; Exigências restritivas no âmbito do Pregão Presencial n.º 064/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando em parte, com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento **de regularidade com ressalvas das contas do Secretário de Administração e Finanças** do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Júlio Cesar da Silva Ferreira, fundamentado no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, **sem aplicação de multa.**

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 461/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA (SECRETÁRIO) - (NO PERÍODO DE 02/01/2019 A 28/06/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 72, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** *Prestação de Contas do Município de Floriano. Secretaria de Infraestrutura. Contas de Gestão. Período de 02/01/2019 a 28/06/2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Marcony Alisson Ferreira (período 02/01/2019 a 28/06/2019), com fundamento no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, sem aplicação de multa.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 462/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SECRETÁRIO) - NO PERÍODO DE 08/08/2019 A 31/12/2019

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 48, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** *Prestação de Contas do Município de Floriano. Secretaria de Infraestrutura. Contas de Gestão. Período de 08/08/2019 a 31/12/2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando em parte com o Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa.**

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/022046/2019

ACÓRDÃO Nº 463/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JOAB CARVALHO CURVINA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 48, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** *Prestação de Contas do Município de Floriano. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades na prestação de Serviços de Transporte Escolar; Veículos com tempo de uso superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar realizada sem pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; Despesas com combustíveis - Inexistência de mapeamento efetivo do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura (art. 74 da CRFB/1988).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Educação/FUNDEB do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Joab Carvalho Curvina, fundamentado no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI ao gestor, com base art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 464/2022 - SSC

DECISÃO Nº 482/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PEÇA 47, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Floriano. **Secretaria Municipal de Saúde. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades na Assistência Farmacêutica: Adesão à Ata de Registro de Preços sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência; Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 93), e



o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), discordando do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas das contas da SECRETARIA DE SAÚDE - FMS** do Município de Floriano, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. James Rodrigues dos Santos**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 93), concordando com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11; (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006900/2019

ACÓRDÃO Nº 465/2022 - SSC

DECISÃO Nº 484/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE -

EXERCÍCIO 2019.

DENUNCIANTES: JESSE JAMES LIMA MIRANDA – VEREADOR.

DENUNCIADO: THARLIS SANTOS SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA A MESA DIRETORA. PRÁTICA DE NEPOTISMO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Diante da documentação apresentada, ficou constatado que a criação da verba de representação da mesa diretora fere o disposto no art. 39 §4º, da Constituição Federal, bem como o art. 120 da Lei Orgânica do Município.

2. Ademais, verificou-se que constitui Nepotismo a prática realizada pela Câmara Municipal, ao proceder à nomeação de servidor, para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, na condição de cônjuge/companheiro da Vice Presidente da Câmara, descumprindo assim, a Súmula Vinculante nº 13, que proíbe a nomeação em razão de parentesco.

3. Pelo exposto, verifica-se que a conduta do Presidente da Câmara Municipal descumpriu a referida Súmula Vinculante, bem como alguns princípios da Administração, quais sejam a impessoalidade, moralidade, improbidade administrativa e eficiência.

**Sumário:** Denúncia. Câmara Municipal de Guadalupe. Exercício de 2019. **Procedência Parcial. Aplicação de multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **procedência parcial** da presente Denúncia.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela aplicação de multa

no importe de 300 UFR ao gestor, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/004377/2022

ACÓRDÃO Nº 486/2022 - SSC

DECISÃO Nº 486/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES QUANTO À EXISTÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO PORTAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. No presente processo, a DFAM informa que, em buscas realizadas na internet, não foi localizado portal da transparência relativo à Câmara Municipal de Floresta do Piauí.

2. Neste caso, resta ainda o descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Sumário:** Representação. Câmara Municipal de Floresta do Piauí. Exercício de 2022. **Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos termos abaixo:

a) **Procedência da Representação, com aplicação de multa de 300 UFRPI** ao Presidente da Câmara Municipal em 2022, o Sr. Raimundo Carvalho de Araújo, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019;

c) **Comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2022.

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 355/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

GESTOR: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO (PREFEITO)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01- PEÇA 33).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS INICIADA SEM ESTUDOS PRELIMINARES. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR.

1. Inobstante a existência de impropriedades, não se pode deixar de considerar a prestação dos serviços contratados e a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, bem como aplicar multa ao responsável.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebelo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 356/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU

GESTOR: VALDIVINO SAMPAIO NETO.

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Inobstante a existência de impropriedades, não se pode deixar de considerar a prestação dos serviços contratados e a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, bem como aplicar multa ao responsável.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Morro do Chapéu, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdivino Sampaio Neto, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO N.º 357/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU

GESTOR: MÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 47).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.**

1. Contas em que são evidenciadas impropriedades que não resultam em dano ao erário implica julgamento de regularidade com as devidas ressalvas, bem como aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Morro do Chapéu, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mário da Silva Oliveira, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 358/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

RESPONSÁVEL: MÁRIO DOS SANTOS ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI N.º 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 45).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PM DE MORRO DO CHAPÉU. CPL. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS INICIADA SEM ESTUDOS PRELIMINARES. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS. ADESÕES AOS REGISTROS**

## DE PREÇOS E CHAMADA PÚBLICA NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Falhas formais ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Comissão Permanente de Licitação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. **Mário dos Santos Araújo**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 359/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 41).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PM DE MORRO DO CHAPÉU. FISCAL DE CONTRATO. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.

1. Falhas com baixa gravidade, na fiscalização de contrato, ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Fiscal de Contrato. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Fiscal de Contrato, Sr. **Antônio Araújo dos Santos Filho**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada

no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 360/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

RESPONSÁVEL: MIGUEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE – GESTOR DE CONTRATO

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 43).

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PM DE MORRO DO CHAPÉU. GESTOR DE CONTRATO. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Falhas com baixa gravidade, na fiscalização de contrato, ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Gestor de Contrato. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Fiscal de Contrato, Sr. **Miguel dos Santos Albuquerque**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 361/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

RESPONSÁVEL: IVNA DA ROCHA QUARESMA – NUTRICIONISTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PM DE MORRO DO CHAPÉU. NUTRICIONISTA. NÃO ENVIO DOS CARDÁPIOS PARA O CONHECIMENTO DO CAE (CONSELHO DE**

**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE OFERTA DE NO MÍNIMO TRÊS PORÇÕES DE FRUTAS E HORTALIÇAS POR SEMANA NA MERENDA ESCOLAR.**

1. Falhas formais ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Nutricionista. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa a Nutricionista, Sra. **Ivna da Rocha Quaresma**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022060/2019

ACÓRDÃO N.º 362/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

RESPONSÁVEL: MARIA TOMÁZIA RODRIGUES SANTOS – CONTROLADORA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PM DE MORRO DO CHAPÉU. CONTROLADORA. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.**

1. Falhas nomeação para o cargo de controlador interno ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, exercício 2019. Controladora. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** a Controladora, **Sra. Maria Tomázia Rodrigues Santos**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do

Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/004245/2020

ACÓRDÃO Nº 342/2022-SPC

DECISÃO Nº 428/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº01/2020

REPRESENTADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SIGILOSO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: BRUNA TAÍS GOMES MACÊDO E SILVA – OAB/PI Nº 13.872 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20)

**EMENTA: CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INCOMPROVADAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO OU ILEGALIDADE PARA JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.**

A anulação de processo licitatório por ilegalidade necessita de parecer escrito e devidamente fundamentado. Ademais, devem-se demonstrar



as eventuais razões de interesse público alegadas, decorrentes de fatos supervenientes, que devem ser comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a anulação. A mora decorrente de ato exclusivo da Administração Pública não configura motivo satisfatório para ensejar a anulação.

A ausência de cadastro das informações dos processos licitatórios nos sistemas corporativos do TCE resulta no incumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da INTCE nº 06/2017.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. São Pedro do Piauí. Exercício 2020. Procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/64 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, a sustentação oral do advogado Fábio André Freire de Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de junho de 2022  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/009497/2020

ACÓRDÃO Nº 392/2022-SPC

DECISÃO Nº 454/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

DENUNCIADOS: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO- PREFEITO MUNICIPAL E WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: CLAÚDIO MORAES DOS SANTOS- VEREADOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA (OAB/PI Nº 5.234, PROCURAÇÃO À FL.01 PEÇA 12)

ADVOGADO(S) DO DENUNCIANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521, PROCURAÇÃO À FL. 19 PEÇA 01)

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA NO CERTAME.

Conforme precedente desta Corte nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) o pertencimento ao quadro permanente da empresa dispensa a exigência de apresentação de registro em CLT, bastando um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional para comprovar esse pertencimento. Além disso, a ordem de serviço deve informar qual o prazo de início da execução da obra/serviço se isso já não estiver disposto no Edital e/ou no contrato. A necessidade de se conter no Edital a especificação do prazo para a execução do contrato é um previsão legal, conforme o Art. 40,

II, da Lei 8.66/93. Igualmente, vai de encontro ao recomendado na nota técnica nº01/2020 desta Corte, no art. 37 da C.F. e no art. 3 §3º da Lei 8.666/93 a previsão de sessão do processo licitatório que vede a presença de pessoas, ferindo os princípios que regem a administração pública.

*Sumário: DENÚNCIA. P. M. Paes Landim. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia, às fls. 01/60 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/09 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gutemberg Moura de Araújo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022442/2019

ACÓRDÃO Nº 416/2022-SPC

DECISÃO Nº 477/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DO RESPONSÁVEL: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO. PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

O prazo para publicação na imprensa oficial do ato normativo de fixação dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal é de 15 (quinze) dias conforme prevê a Constituição Estadual no art. 31, §1º. Além disso, esse ato normativo deve fixar um valor, sendo insuficiente que estipule apenas um teto, conforme determina o §4º do art. 39 da Constituição Federal. Igualmente, constitui-se como ilegal, em respeito ao precedente desta Corte de Contas no exame do TC/012805/2019, o pagamento de verbas remuneratórias a favor de vereadores em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art.39 da CF/88.

Os assessoramentos jurídicos, naturais à advocacia pública, e os serviços de natureza contábil, realizados de maneira contínua, caracterizam-se como atividade própria de carreira funcional,

essenciais ao funcionamento da administração pública e deveriam fazer parte do quadro permanente dos órgãos públicos com admissão mediante concurso público, conforme previsão do art.37, II, da CF/88. Desse modo, somente em situações excepcionais e temporárias, que traduzem comprovada vantagem para o erário público e reunindo-se os requisitos legais é que se permite a contratação desses serviços mediante inexigibilidade de licitação.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Francisco Neres do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de julho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009295/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VICENTE BATISTA DE FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 219/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Vicente Batista de França**, CPF nº 106.006.633-53, RG nº 211129- PI, na condição de irmão inválido da Sra. **Antônia Batista de França**, CPF nº 078.068.923-20, RG nº 159.445 - PI, servidora no cargo de Professor, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0531405, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 15/07/21 (certidão de óbito à fl. 1.14).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0489/2022 PIAUIPREV, (peça nº 01, fl.295), datada de 13/05/2022, publicada no DOE nº 118, datado de 22/06/2022 (peça nº 01, fl.299), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.339,35 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.177,32
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,03

TOTAL		3.339,35					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)				3.177,32			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.433,57			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				3.339,35			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VICENTE BATISTA DE FRANÇA	01/02/1957	Irmão (a) Inválido (a)	106.006.633-53	15/07/2021	VITALÍCIO	100,00	3.339,35

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009373/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FLORINDA PEREIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 220/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **FLORINDA PEREIRA SILVA**, CPF nº 351.028.533-68, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0797707, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0647/2022 – PIAUIPREV, de 13/06/2022 (peça 01, fl.141), publicada no DOE nº 116, em 15/06/2022 (peça 01, fl.143), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.780,02 (Mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$1.757,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$22,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.780,02

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013416/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 221/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Antônio Carlos Marques, CPF nº 131.032.373-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível XII, Matrícula nº 01970-4, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 11) e o Parecer Ministerial (peça 12), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0608/2022 - PIAUIPREV, de 02/06/2022 (peça 09, fl.302), publicada no DOE nº 109, em 06/06/2022 (peça 09, fl.303), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 4.279,14 (Quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e catorze centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E PORTARIA Nº 147/1995, DE 8 DE MAIO DE 1998.	R\$432,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.279,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

abinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009578/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DEOCLÉCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 222/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Deoclécio Francisco de Araújo, CPF nº 047.050.333-53, na condição de esposo da Sra. Maria Julia Sousa de Araújo, CPF nº 030.174.433-53, servidora no cargo de Professor 20 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0655643, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 09/09/21 (certidão de óbito à fl. 1.17).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0520/2022 - PIAUIPREV, (peça nº 01, fl.115), datada de 17/05/2022, publicada no DOE nº 118, datado de 22/06/2022 (peça nº 01, fl.121), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.026,41 (Um mil, vinte e seis reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
ACRESCIMOLEI 4212/88	LEI 4212/88.	12,08					
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.133/2018.	1.588,66					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	109,95					
TOTAL		1.710,69					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.710,69 * 50% = 855,35					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		171,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.026,41					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DEOCLÉCIO FRANCISCO DE ARAUJO	17/11/1944	Cônjuge	047.050.333-53	17/02/2022	VITALÍCIO	100,00	1.026,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009370/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): GLADYS DE BRITO MACHADO DE SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 223/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sr.ª Gladys de Brito Machado de Sampaio**, CPF nº 339.325.063-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 087509-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0645/2022 – PIAUIPREV, de 13/06/2022 (peça 01, fl.143), publicada no DOE nº 116, em 15/06/2022 (peça 01, fl.145), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 4.693,91 (Quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$4.654,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.693,91

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009371/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: SINESIA MELO SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 184/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, concedida a servidora SINESIA MELO SARAIVA, CPF nº 362.109.513-68, outrora ocupante do cargo de GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL, AUXILIAR, CLASSE III, PADRÃO B, matrícula nº 0370908, lotado no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 40, §1º, II da CF/88, c/c redação da EC41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0599/22 (Peça

01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 116, do dia 15/06/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.171,55 (mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 009226/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ RÊGO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 185/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por José Rêgo Leal, CPF nº. 003.061.423-68, na condição de viúvo do Sra. Francisca Maria de Barros Rêgo Leal, CPF nº 199.852.743-34, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe A, Nível IV, vinculado ao(à) Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 0340316, falecida em 08/01/22, com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0498/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 118, de 22/06/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 968,47 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 000910/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA ÂNGELA GUIMARÃES MELO E CLOVIS MELO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 186/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por Maria Ângela Guimarães Melo, CPF nº 208.067.013-15 e Clovis Melo Neto, CPF nº 601.905.323-78, na condição de cônjuge e filho inválido do Sr. Messias Melo, CPF nº 001.346.003-04, Médico, padrão “B”, classe III, matrícula nº 021784-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 08/01/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 18) com o Parecer Ministerial (peça 19), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0468/2022, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 073, de 18/04/2022 (peça 15), com proventos mensais no valor de R\$ 5.555,54 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para cada pensionista, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC 009471/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): DOMINGOS URQUIZA DE CARVALHO FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 199/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)** concedida ao servidor **Domingos Urquiza de Carvalho Filho**, CPF nº 217.394.043-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SD”, nível I, Matrícula nº 0806358, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 115, de 14/06/2022, (fl. 159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0497 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0631/2022** (fl. 157, peça 01), datada de 07/06/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.234,71 (Cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$5.137,99
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$06,72
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$5.234,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010036/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DORALICE GONÇALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 200/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DORALICE GONÇALVES DA SILVA**, CPF nº 988.298.313-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0145- 1, lotada na Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI, Ato Concessório publicado no D.O.M. de 16/02/2022, Ano XX, Edição IVDXV (fl. 24, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0499 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0631/2022** (fls. 22/23, peça 01), datada de 01/02/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/2007 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Jose de Freitas**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.485,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)** mensais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 39/2021			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	1.100,00
B.	Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	385,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>1.485,00</b>
José de Freitas/PI, 01 de fevereiro de 2022.			



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009652/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 183/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte sub judice requerida por Maria Fátima de Sousa Silva, CPF nº 949.949.193-72, RG nº 2000034065041- PI, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Francisco Garcia da Silva, CPF nº 412.173.303-72, RG nº 484.171-CE, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial C, matrícula nº 042716X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 30/05/2020 (Certidão de Óbito, fl. 04, peça 01), com fundamento na LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0488/2022/PIAUIPREV (fl. 559, peça 01), datada de 13 de maio de 2022, com efeito retroativo a 08 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 115 (fl. 563, peça 01), datado de 14 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.271,26 (Cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VPNI GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO.	GERAL - IMPLANTAÇÃO			3.094,79			
PROVENTOS.	GERAL - IMPLANTAÇÃO			5.690,65			
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL.	ART. 7º, VII, CF/88						
<b>TOTAL.</b>				<b>8.785,44</b>			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
<b>Título</b>						<b>Valor</b>	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						R\$ 4.392,72	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						R\$ 878,54	
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>						<b>R\$ 5.271,26</b>	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA FÁTIMA DE SOUSA SILVA	07/05/1963	Companheira	949.949.193- 72	08/04/2022	SUB JUDICE	100,00	5.271,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/009865/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SABASTIÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 185/2022 – GFI

PROCESSO: TC/009478/2022

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Sebastião da Silva**, CPF nº 474.053.173-91, RG nº 1.331.411 – PI, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Sra. Maria do Socorro Pereira da Silva**, CPF nº 374.087.713-87, RG nº 962.178 – PI, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0923613, vinculada aos Inativos da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 05/07/2021 (Certidão de Óbito, fl. 07, peça 01), com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0332/2022/PIAUIPREV** (fl. 187,peça 01), **datada de 10 de março de 2022**, com efeitos retroativos a 05 de julho de 2021, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 123** (fl. 190, peça 01), **datado de 29 de junho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LEI Nº 7081/2017 C/C LEI Nº 6931/2016 (CONFORME DC Nº 2018.0001.002190-1)					1.048,31	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94					36,30	
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88					15,39	
<b>TOTAL</b>						<b>1.100,00</b>	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria)				1.100,00 *			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SEBASTIÃO DA SILVA	20/01/1963	Cônjuge	474.053.173-91	05/07/2021	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CARMECI LIMA SOUSA, CPF Nº 342.558.343-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 209/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CARMECI LIMA SOUSA**, CPF nº 342.558.343-34, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 001082X com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 115, de 14 de junho de 2022 (peça 1, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0620/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 174), em 06 de junho de 2022, concessiva da aposentadoria à requerente **Carmeci Lima Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.439,50(três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTL (ART. 2º E 13 DA LEI Nº 6.303/13 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$3.410,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$29,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.439,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
-Relator-

PROCESSO: TC/007642/2022

**Errata:** Desconsiderar a Decisão Monocrática Nº 157/22-GJV publicada no D.O.E. TCE/PI nº 124 de 06/07/2022 (pág. 09) em razão de erro quanto à portaria concessora do benefício.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MACEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/2022 - GJV

Trata-se de informação acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MACEDO, CPF nº 323.525.063-87, RG nº 1513865-SSP-PI, no cargo de PROFESSORA 40 Horas, Classe SE, Nível VII, matrícula nº 192-1, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE PADRE MARCOS-PI, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 27 da Lei Municipal nº 566/2017.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2022 – - PADRE MARCOS - PREV (peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

Vencimento-Piso-Magisterio Art. 23, §1º e 2º da Lei 566/2017	R\$ 3.845,34
Gratificação – Nível VII – 30% Art. 47 – I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 1.326,64
Gratificação – Graduação – 15% Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 576,80
Gratificação – Especialização – 10% Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 442,21
Gratificação de Regência – 10% Art. 47, §7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 384,53
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 6.575,52</b>

Total dos proventos a atribuir: R\$ 6.575,52 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/009103/2022

**Errata:** Desconsiderar a Decisão Monocrática Nº 177/22-GJV publicada no D.O.E. TCE/PI nº 126 de 08/07/2022 (pág. 09) em razão de erro quanto à identificação das interessadas e do gerador do benefício.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA  
INTERESSADAS: MARCILENE MACHADO FREITAS DA SILVA E MARIA PAULA FREITAS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 177/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor na ativa requerida por Marcilene Machado Freitas da Silva, CPF nº454.221.843-00, e por Maria Paula Freitas da Silva, CPF nº 070.107.933- 95, respectivamente esposa e filha menor do servidor falecido Sr. José Henrique Monteiro da Silva, CPF nº 239.474.623-87, Agente Técnico de Serviços, padrão “E”, classe III, matrícula nº 0042382, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, no art. 57, §7º da CE/89, nos art. 121 e seguintes da LC 13/94, no art. 42, §1º da ADCT da CE/89, na Lei nº 10.887/04, no art. 1º do D.E nº 16.450/16 e no Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n.º 0523/2022** datada de 18/05/2022 publicada no **D.O.E. nº 115 de 14/06/2022**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

- Salário na ativa: a) Vencimento (R\$ 1.731,80 - LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 1.775,00. Como se trata de gerador que estava na ativa, o cálculo do benefício toma por base o valor da aposentadoria que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito:

- Cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente: a) valor médio apurado (929.529,94 / 329) = 2.825,32. O tempo de contribuição foi de 13.791 dias. Assim, o valor apurado foi de 2.825,32\* (60% + 34%) = 2.655,80 (fl. 1.175).

- Cálculo das cotas (art. 52, § 1º do ADCT da CE/89): a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética (R\$ 2.655,80 X 50% = R\$ 1.327,90) e b) Acréscimo de 20% da cota parte referente a 02 dependentes (R\$ 531,16).

Resultando em **R\$ 1.859,06 (MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)**, a ser rateado entre as beneficiárias (**R\$ 929,53, NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS, para cada**).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000216/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADAS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES E MARIA LETICIA ALVES DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 180/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida pela Sra. Maria do Socorro Pereira Alves, CPF nº 037.548.533-33, e por Maria Leticia Alves de Macêdo, CPF nº 286.427.083-87, respectivamente companheira e filha menor do servidor falecido Sr. Jairo Aragão de Macêdo, servidor que faleceu ainda em atividade, outrora ocupante do cargo de Professor, 40h nível IV, classe B, do quadro de pessoal da U. E. Prof. Sinhá Carvalho - Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0757217, com fundamento na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº.40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o parecer ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1.493/2021 datada de 16/11/2021 publicada no D.O.E. nº 003 de 05/01/2022**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto por:

PENSÃO (DECRETO Nº 16.450/2016) no valor de R\$ 3.781,22 (três mil e setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) a ser dividida de igual maneira entre as beneficiárias.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009595/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: ELINE MARIA CLETO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 181/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de servidor inativo requerida pela Sra. Eline Maria Cleto de Sousa, CPF nº 023.816.723-20 esposa do servidor falecido Sr. João Cleto de Sousa, CPF nº 011.777.963-68, Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0088170, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento na LC 13/94, no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, no art. 57, §7º da CE/89, no art. 42, §1º da ADCT da CE/89, na Lei nº 10.887/04, no art. 1º do D.E nº 16.450/16 e no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o parecer ministerial (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0568/2022 datada de 24/05/2022 publicada no D.O.E. nº 115 de 14/06/2022**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto por:

- (i) Subsídio (R\$ 21.200,75 - art. 2º da LC nº 55/05 c/c art.5º da lei nº 7.767/22 c/c lei nº 7.713/21)
- (ii) VPNI-Gratificação Incorporada DAS (R\$ 480,00 – art. 56 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 21.680,75

Cálculo das cotas (art. 52, § 1º do ADCT da CE/89): a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 21.680,75 X 50% = R\$ 10.840,38) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 2.168,08), resultando em: **R\$ 13.008,45 ( treze mil e oito reais e quarenta e cinco centavos)**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.


Teresina (PI), 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -


Informações Sugestões Reclamações Elogios

## OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)

 Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI

[www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)



## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 498/2022

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010212/2022,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/Fiscalização/Auditoria, exercícios 2021, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico De Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/2022

PORTARIA Nº 505/2022

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010099/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de julho de 2022, para realização de visita in loco em Municípios da Região Sul do Estado do Piauí, a fim de realizar trabalho urgente e relevante para processos internos da unidade (NUGEI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	Auditor de Controle Externo	98.340-3
RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	Auditor de Controle Externo	98.318-7
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operações	97.404-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/010153/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31 de julho a 03 de agosto de 2022, para ministrar palestra: “Contratação de pessoal na educação e prestação de contas ao TCE/PI” no evento, realizado pela UNDIME/PI, a ser realizado na cidade de São Raimundo Nonato (PI), nos dias de 01 e 02 de agosto de 2022, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	98496
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98091

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 507/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2022, que deverão enviar documentação necessária em formato PDF para o endereço de e-mail [dgp@tce.pi.gov.br](mailto:dgp@tce.pi.gov.br), nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de sua posse/credenciamento.

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Classificação	Nome do Candidato
42	Alice Karine Bezerra da Silva
43	Francisco Dheyson Duarte da Silva
44	João Manoel Santana Silva
45	Nariele Rennara de Sousa

**DIREITO**

Classificação	Nome do Candidato
34	Yasmin do Amaral Guimarães de Oliveira
35	Adriely Lima Santos
36	Eurana Alves de Oliveira
4	Irisam Gonçalves de Araújo*
37	Pedro Victor Conrado de Oliveira
38	Raí José Sousa Dias

\*PNE

**ARQUITETURA**

Classificação	Nome do Candidato
01	Arthur Pedrosa Rocha

**ECONOMIA**

Classificação	Nome do Candidato
01	Carlos Roberto Góes Paz Sousa

**CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO**

Classificação	Nome do Candidato
12	Antônio Francisco de Sousa Araújo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010269/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.315-2, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando a Solicitação do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, protocolado sob o nº TC/008505/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de passagens e diárias ao Dr. José Maurício Conti na condição de colaborador eventual (já informado na portaria 448/2022), no período de 17 a 19 de agosto, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 903/2009, no valor equivalente ao cargo de “conselheiro”. A fim de realizar palestra no Tribunal de Contas do estado do Piauí, no dia 18 de agosto de 2022, e outorga do Colar do Mérito do TCE-PI, no dia 19 de agosto de 2022, por ocasião da semana comemorativa do aniversário do TCE-PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI



## PORTARIA Nº 510/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XX, XXII, “i”, e XXVII, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de Acordo de Cooperação com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4),

**RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar o art. 5º da Portaria nº 365/2022, passando efetivar a implantação e operacionalização do SEI, do dia 4 de julho de 2022 (segunda-feira), para até o dia 01 de agosto de 2022 (segunda-feira).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 420/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009146/2022 e na Informação nº 379/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 21/07/2022 a 19/08/2022, referente ao período aquisitivo de 03/11/2014 a 02/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI